



Número: **7002239-83.2025.8.22.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Jaru - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAETANO VENDIMIATTI NETTO (AUTOR)		CAETANO VENDIMIATTI NETTO (ADVOGADO)	
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE JARU (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11928 2504	08/04/2025 08:15	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú, cacjaru@tjro.jus.br

Processo nº: 7002239-83.2025.8.22.0003
Classe: Ação Popular
Assunto: Dano ao Erário
Requerente/Exequente: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
Requerido/Executado: REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU, RUA GOIAS S/N SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de ação popular proposta por **CAETANO VENDIMIATTI NETTO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** e do **MUNICÍPIO DE JARU**.

O requerente pugnou pela anulação da Lei Municipal nº 3.988/2025, que concedeu auxílio-alimentação aos vereadores, alegando ilegalidade, imoralidade administrativa e lesão ao erário. Argumentou que tal auxílio possui natureza remuneratória, contrariando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e requer a restituição dos valores pagos. Requer tutela antecipada para suspender a eficácia da lei.

Pois bem.

A ação popular é um instrumento processual de natureza constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que permite a qualquer cidadão pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação de atos administrativos ou de gestão pública que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma ferramenta de controle democrático e de proteção ao interesse coletivo, sendo regulada pela Lei nº 4.717/1965.

No caso em apreço, o ato questionado - auxílio-alimentação, refere-se a legislação de efeitos concretos, ou seja, não detém os requisitos de generalidade de uma lei comum e, em sendo assim, o STJ entende que é possível a utilização da ação popular para aferir a regularidade da legislação. Vejamos a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO DA NORMA. 1. Conforme a jurisprudência, descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese, caráter que se extrai de dois elementos: abstração e generalidade. 2. No caso, entretanto, verifica-se a evidente ausência de generalidade da lei municipal objeto da ação popular, que destinou o bem à empresa específica. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1325859 SP 2011/0241974-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

Consta no inteiro teor deste julgado uma ementa produzida pelo Ministro Luiz Fux quando ainda atuava perante a Corte Cidadã, mais especificamente no REsp 776.848 RJ, na qual apresenta uma explicação feita pelo professor Hely Lopes Meirelles que abaixo transcrevo:

"[...] O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. [...] Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é,



aquela que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado [...]"

Do mesmo modo, o E. TJ-RO também já decidiu nesta linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR COM O OBJETIVO DE IMPEDIR EVENTUAL POSSE DE SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. Prejuízo ao erário. Ausência de demonstração. Nomeação de servidores. Recurso parcialmente provido. A ação popular somente é viável para fins de invalidação de ato administrativo ou lei de efeito concreto, entendida esta a que traz em si o resultado administrativo objetivado, deixando de se prestar para análise de inconstitucionalidade de lei em tese, de natureza tão só normativa. (TJ-RO - APL: 00039542420078220001 RO 0003954-24.2007.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimesi, Data de Julgamento: 16/08/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2011.)

Portanto, conforme orientações jurisprudenciais, **é possível apreciar o presente caso por meio da ação popular.**

Quanto a tutela antecipada, o art. 303 do CPC, prevê que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio, o que, por ora, afasta a probabilidade do direito questionado.

Cumprido registrar, inclusive, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória.

Por outro lado, os valores apontados e o impacto no orçamento, não acarretam ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto.

Nesse quadro, em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada, por ausência de quaisquer das hipóteses assinaladas no art. 303 do CPC; do mesmo modo, sucede com relação a tutela de urgência (art. 300, caput, do CPC).

Em sendo assim, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

2- **Citem-se** os demandados para contestação, no prazo comum de 20 dias, nos termos do inc. IV do § 2º do art. 7º da Lei 4.717/1965, aplicável inclusive à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em detrimento da norma geral prevista no art. 188 do CPC.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, realizar a qualificação completa dos requeridos.



O Município de Jaru/RO, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público.

O Ministério Público intervirá no feito, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 4.717/65, devendo ser intimado de todos os atos.

3- Vindo contestação com arguição de preliminar ou juntada de documentos, intime-se o autor popular para manifestação no prazo de 10 dias.

4- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

5- Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de abril de 2025.

L u i s M a r c e l o B a t i s t a d a S i l v a
Juiz de Direito

